

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 378

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, a quem foram presentes os projectos de lei n.º 274-B e 301-M, de iniciativa do Sr. Ministro da Guerra, tendentes a fixarem-se as gratificações a arbitrar ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar, bém como aos oficiais e praças em serviço permanente na Escola

de Aeronáutica Militar, é de parecer que elas merecem a vossa aprovação, visto que tal pessoal, pela importância especial dos serviços que desempenha, deve perceber uma remuneração especial e gozar das vantagens especiais também fixadas pelos referidos projectos.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 3 de Março de 1916.

*João Pereira Bastos.
Tomás de Sousa Rosa.
Sá Cardoso.
Eduardo Augusto de Almeida.
Amândio Cruz e Sousa.*

Senhores Deputados.—Foram apresentadas à consideração e estudo da vossa comissão de finanças as propostas de lei n.º 274-B e 301-M, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra, que tem por fim fixar as gratificações especiais a arbitrar ao pessoal aeronáutico do exército e da armada, bem como aos oficiais e praças em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, criada por decreto de 14 de Maio de 1914.

As circunstâncias especiais em que se encontra o pessoal que tem de executar o serviço aeronáutico são de tal importância que não oferece dúvida o motivo que jus-

tifica uns vencimentos extraordinários para o mesmo pessoal e bem assim que as viúvas e órfãs de militares mortos na execução de vôos ou ascensões determinadas superiormente, ou que merrem em consequência de ferimentos recebidos nas mesmas condições, recebam pensões do Estado que as ponham ao abrigo da miséria, semelhantemente ao que se pratica nos casos de morte em campanha.

É pois a vossa comissão de finanças de parecer que merecem aprovação os dois aludidos projectos, embora da sua transformação em lei resulte aumento de despesa.

Sala das sessões da comissão de finanças, em Abril de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.
Joaquim José de Oliveira.
Germano Martins.
Ernesto Júlio Navarro.
Manuel da Costa Dias.
Albino Vieira da Rocha.
Mariano Martins.
Levy Marques da Costa.*

Proposta de lei n.º 274-B

Devendo começar em breve o funcionamento da Escola Aeronáutica Militar, criada por decreto de 14 de Maio de 1914; tendo sido aberto concurso para a inscrição de oficiais do exército e da armada, a fim de praticarem no estrangeiro em escolas de aviação e parecendo conveniente que desde já se fixem as garantias a conceder ao pessoal aeronáutico:

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar são arbitradas gratificações que se dividem em três categorias:

a) Gratificações de serviço a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e observadores durante a sua permanência no serviço aeronáutico;

b) Gratificações diárias a conferir aos individuos que, não tendo direito às gratificações a que se refere a alínea anterior, sejam chamados a executar vôos ou ascensões em serviço;

c) Gratificações de serviço a conferir aos mecânicos montadores aeronáuticos habilitados com o respectivo curso.

Art. 2.º Essas gratificações são as seguintes:

Aos oficiais que tenham o curso preparatório de pilotos aviadores ou de pilotos aerosteiros, 1\$ diário;

Aos oficiais que tenham o curso de pilotos aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, e aos oficiais observadores, 1\$50 diários;

Aos sargentos com o curso preparatório de pilotos aviadores ou aerosteiros, \$60 diários;

Aos sargentos com curso de pilotos aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, \$90 diários;

Aos cabos e soldados com o curso de pilotos aviadores ou de aerosteiros, \$30 diários;

Aos cabos e soldados com o curso de

pilotos aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, \$60 diários.

Gratificações diárias a que se refere a alínea b).

Oficiais	1\$00
Sargentos	\$60
Cabos e soldados	\$40

Gratificações a que se refere a alínea c):

Sargentos	\$60
Cabos e soldados	\$30

§ único. Estas gratificações são acumuláveis com a gratificação de exercício do respectivo pòsto.

Art. 3.º A execução dum serviço aéreo, determinado superiormente, dá direito a todas as vantagens conferidas pelas leis e regulamentos em vigor para o serviço de campanha.

Art. 4.º As viúvas ou órfãs de militares mortos na execução dum vôo ou ascensão determinados superiormente, ou que morrerem em consequência de ferimentos recebidos nas mesmas condições, tem direito às pensões estabelecidas para o caso de morte em campanha.

Art. 5.º Os serviços aéreos, determinados superiormente, são considerados como serviços de campanha para a concessão da medalha militar.

Art. 6.º Os oficiais de terra e mar que, por motivo de terem estado na prática do serviço aeronáutico, não tenham podido satisfazer a todas as condições exigidas para a promoção, não deixarão de ser promovidos quando lhes pertença a promoção.

Art. 7.º Para os efeitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, é considerado serviço aéreo, determinado superiormente para oficiais e praças, o que fôr destinado à sua aprendizagem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 9 de Fevereiro de 1916.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Proposta de lei n.º 301-M

Tendo sido aprovado o regulamento da Escola de Aeronáutica Militar, convindo fixar as gratificações a atribuir ao pessoal permanente em serviço na mesma Escola e tomando para base o que se acha estabelecido e em vigor na Escola de Aplicação de Engenharia, tenho a honra de vos apresentar, de acôrdo com o Sr. Ministro da Marinha, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, com excepção dos chefes de aviação e de aerostação, terão direito a uma gratificação escolar, mensal, de 15\$, para os oficiais superiores e capitães, e de 12\$ para os oficiais subalternos.

Art. 2.º As praças em idêntico serviço e que constituem o pessoal menor da Escola e as do pessoal fabril, terão direito

às gratificações seguintes, por dia normal de oito horas de serviço ou por hora :

Primeiro sargento ou equiparado	§28 ou §03(5)
Segundo sargento ou equiparado	§24 ou §03
Primeiro cabo	§20 ou §02(5)
Operários militares (cabos ou soldados).	§20 ou §02(5)
Praças que eventualmente sejam empregadas em serviços especiais, quando estes por sua natureza dêem direito a gratificação	§12 ou §01(5)

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1916.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR